



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GP/Ofício nº 17/89

Em 26 de janeiro de 1989

mba.

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exce^lência para fins Constitucionais, o Projeto de Lei nº 03/89, apro^vvado por esta Assembléia Legislativa em sessão realizada no dia 26 do corrente, o qual "Institui a Contribuição de Melhoria e dá outras providências".

Na oportunidade apresento a Vossa Exce^lência os meus protestos de elevada estima e consideração.

José Fernandes de Lima
JOSE FERNANDES DE LIMA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
DR. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
N E S T A /

*Providenciado remetido
do Salário em 27.01.89*

Eliseu



PROJETO DE LEI Nº 03/89

Institui a Contribuição de
Melhoria e dá outras providên-
cias.

Art. 1º - Esta Lei, com base no artigo 145,
inciso III, da Constituição Federal, institui a Contribuição de
Melhoria.

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Art. 2º - A Contribuição de Melhoria a ser
cobrada pelo Estado tem como fato gerador a valorização do imóvel,
de propriedade privada, decorrente da execução das seguintes obras
públicas:

- I - construção, pavimentação e melhoramento
de estradas de rodagem;
- II - construção de sistema de tratamento e
de abastecimento de água e de esgoto;
- III - instalações de redes elétricas, telefô-
nicas e de gás;
- IV - abertura, alargamento, pavimentação,
iluminação, esgotos fluviais e outros melhoramentos de praças e
vias públicas.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição
de Melhoria é a valorização imobiliária decorrente de obra públi-
ca, determinada pela diferença entre o valor do imóvel antes da
obra e seu valor posterior à obra.



§ 1º - O valor anterior à obra será igual àquele que tiver servido de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Territorial Rural, atualiza do monetariamente na data do lançamento da Contribuição de Melhoria, ou o valor que resultar de avaliação efetuada por comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O valor posterior à obra será o que resultar de avaliação efetuada por comissão constituída na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º - O custo final da obra será o limite para a cobrança da Contribuição de Melhoria e nele serão incluídas as despesas de estudos, projetos, administração, desapropriação, financiamentos e execução.

§ 1º - O custo da obra será atualizado monetariamente na data do lançamento da Contribuição de Melhoria.

§ 2º - Nas obras executadas em conjunto com a União ou Municípios, o limite a que se refere este artigo será o valor correspondente à participação financeira do Estado na execução da obras

CAPÍTULO III DA ISENÇÃO

Art. 5º - São isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - os templos de qualquer culto;
- II - os imóveis de propriedade:
 - a) de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos;
 - b) quando residenciais, de servidores ati



vos e inativos da União, Estados e Municípios, de suas viúvas que não tenham contraído segundas núpcias, de titulares de ofício da justiça, serventuários da justiça, ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, comprovada a condição com declaração do órgão competente ou por outro meio idôneo de prova;

- c) os imóveis cujo valor venal não ultrapasse a 100 (cem) vezes o salário mínimo regional, ao tempo do seu lançamento.

CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 6º - Contribuinte é o proprietário do imóvel ao tempo do lançamento da Contribuição de Melhoria, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de sua quota.

§ 3º - Tratando-se de loteamento, cada lote constituirá unidade autônoma sujeita à Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 7º - Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital prévio, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;



- II - orçamento do custo da obra;
- IIII - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- VI - identificação do órgão responsável pela obra.

Art. 8º - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data do edital referido no artigo 7º, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão a que se refere o inciso VI do artigo 7º, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, cuja instrução, tramitação e julgamento serão disciplinados em regulamento.

Art. 9º - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 10º - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o sujeito passivo, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazos e formas de pagamento;
- III - local de pagamento;
- IV - prazo para a impugnação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, o sujeito passivo poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - erro na localização e dimensão do imóvel;
- II - valor do imóvel;

- III - o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - o número de prestações.

Art. 119 - Os procedimentos relativos ao lançamento da Contribuição de Melhoria, que será de ofício, reger-se-ão pela legislação deste Estado que regula o processo administrativo fiscal.

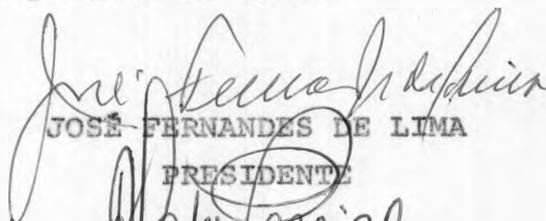
Art. 129 - O pagamento da Contribuição de Melhoria efetuado fora do prazo fixado na notificação de lançamento sujeita o contribuinte ou o responsável, além da cobrança da correção monetária do débito, à multa de mora de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos que se fizerem necessários à execução da presente Lei.

Art. 149 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 19 de março de 1989.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de janeiro de 1989.


JOSE FERNANDES DE LIMA
PRESIDENTE


ALOISIO PEREIRA LIMA
1º SECRETÁRIO


JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO
2º SECRETÁRIO



GP/Ofício nº 25/89

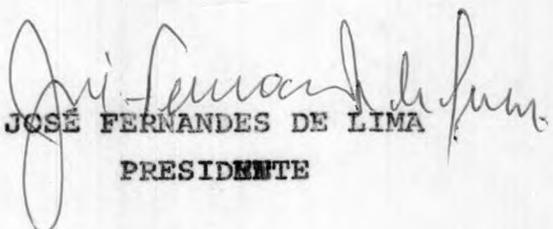
Em 31 de janeiro de 1989.

ejs.

Senhor Governador:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exce^lência para fins Constitucionais o Projeto de Lei nº 04/89 aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão realizada no dia 28 do corrente, o qual " **INSTITUI O IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO - ICMS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Na oportunidade apresenta a Vossa Excelência os meus protestos de elevada consideração.


JOSÉ FERNANDES DE LIMA

PRESIDENTE

Exmo. Senhor
Dr. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
PALÁCIO DA REDENÇÃO
N E S T A /



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



PROJETO DE LEI Nº 03/89 DE DE

AO EXPEDIENTE

Em

profa. Irineu

Institui a Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei, com base no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal, institui a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Art. 2º - A Contribuição de Melhoria a ser cobrada pelo Estado tem como fato gerador a valorização do imóvel, de propriedade privada, decorrente da execução das seguintes obras públicas:

I - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

II - construção de sistema de tratamento e de abastecimento de água e de esgoto;

III - instalações de redes elétricas, telefônicas e de gás;

IV - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, esgotos fluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária decorrente de obra pública, de terminada pela diferença entre o valor do imóvel antes da obra e seu valor posterior à obra.

§ 1º - O valor anterior à obra será igual àquele que tiver servido de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Territorial Rural, atualizado

[Handwritten signature]



monetariamente na data do lançamento da Contribuição de Melhoria, ou o valor que resultar de avaliação efetuada por comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O valor posterior à obra será o que resultar de avaliação efetuada por comissão constituída na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º - O custo final da obra será o limite para a cobrança da Contribuição de Melhoria e nele serão incluídas as despesas de estudos, projetos, administração, desapropriação, financiamentos e execução.

§ 1º - O custo da obra será atualizado monetariamente na data do lançamento da Contribuição de Melhoria.

§ 2º - Nas obras executadas em conjunto com a União ou Municípios, o limite a que se refere este artigo será o valor correspondente à participação financeira do Estado na execução da obra.

CAPÍTULO III DA ISENÇÃO

Art. 5º - São isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - os templos de qualquer culto;
- II - os imóveis de propriedade:
 - a) de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos;
 - b) quando residenciais, de servidores ativos ou inativos do Estado, de suas viúvas que não tenham contraído segundas núpcias, de titulares de ofício da justiça, serventuários da justiça, ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira, comprovada a condição com declaração do órgão competente ou por outro meio idôneo de prova;
 - c) os imóveis cujo valor venal não ultrapasse a 200 (duzentas) Obrigações do Tesouro Nacional - OTNs, ao tempo do seu lançamento.

CAPÍTULO IV
DA SUJEIÇÃO PASSIVA



Art. 6º - Contribuinte é o proprietário do imóvel ao tempo do lançamento da Contribuição de Melhoria, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qualquer título

§ 1º - No caso de enfiteuse responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lançada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de sua quota.

§ 3º - Tratando-se de loteamento, cada lote constituirá unidade autônoma sujeita à Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO V
DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 7º - Para cobrança da Contribuição de Melhoria será publicado edital prévio, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - orçamento do custo da obra;
- III - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- VI - identificação do órgão responsável pela obra.

Art. 8º - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data do edital referido no artigo 7º, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão a que se refere o inciso VI do artigo 7º, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, cuja instrução, tramitação e julgamento serão disciplinados em regula-



mento.

Art. 9º - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 10 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o sujeito passivo, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazos e formas de pagamento;
- III - local do pagamento;
- IV - prazo para a impugnação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, o sujeito passivo poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - erro na localização e dimensão do imóvel;
- II - valor do imóvel;
- III - o valor da Contribuição de Melhoria;
- IV - o número de prestações.

Art. 11 - Os procedimentos relativos ao lançamento da Contribuição de Melhoria, que será de ofício, reger-se-ão pela legislação deste Estado que regula o processo administrativo fiscal.

Art. 12 - O pagamento da Contribuição de Melhoria efetuado fora do prazo fixado na notificação de lançamento sujeita o contribuinte ou o responsável, além da cobrança da correção monetária do débito, à multa de mora de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos que se fizerem necessários à execução da presente Lei.



Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de março de 1989.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 17 de janeiro de 1989; 101º da Proclamação da República.

Tarcísio de Miranda Burity
TARCÍSIO DE MIRANDA BURITY
GOVERNADOR

Aprovado em 11/10/89 Discussão *em EMENDA.*
EM, 26/01/89
Joneil
1º SECRETARIO

P A R E C E R



Anexando Exposição de Motivos do Senhor Secretário das Finanças, o Senhor Governador do Estado submete à deliberação desta Assembléia Legislativa, o Projeto de Lei que institui a Contribuição de Melhoria, decorrente de obra pública realizada, atendendo ao disposto no art.145,III, da Constituição da República, promulgada em 05 de outubro de 1988.

O Projeto de Lei ora apreciado fundamenta-se na preceituação dos dispositivos constitucionais acima mencionados e encontra a base de sua estruturação no Código Tributário Nacional, cuja vigência está assegurada pela norma inserta no Ato das Disposições Transitórias da Carta Política em vigor. Com efeito, ao exame do texto proposto à luz do preceito estabelecido no § 5º do art. 34, do Ato acima referido, verifica-se que o Projeto de Lei para instituição da Contribuição de Melhoria guarda perfeita harmonia com a Lei nº 5.172, de 25.10.1966 (Código Tributário Nacional) que traça as diretrizes gerais do sistema tributário nacional.

Pelo exposto, concluímos favoravelmente pela aprovação do presente Projeto de Lei, nos termos propostos na Mensagem Governamental.

Sala das Comissões, em 24 de janeiro de 1989.

Antônio Waldi Pimenta Cavalcanti Presidente
[Assinatura] Relator
[Assinatura] Membro
[Assinatura] Membro
[Assinatura] Membro

Aprovado o Parecer em
discussão única.

Em 26 de Janeiro, 1989

[Assinatura]
1.º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 03/89

Institui a Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

AUTOR : O Exmº. Sr. Governador do Estado
RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

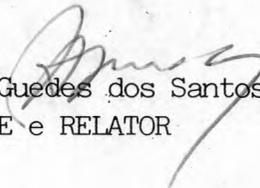
P A R E C E R

Vem para análise desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Projeto de Lei nº 03/89, de autoria do Governo do Estado, que institui a Contribuição de Melhoria, cujo fato gerador é a valorização do imóvel, de propriedade privada, decorrente da execução de obras públicas, tais como: construção de sistema de tratamento e de abastecimento de água e de esgoto; instalação de redes elétricas, telefônicas e de gás, etc.

O Projeto de Lei tem amparo no inciso III do art. 145 da Constituição Federal e se constitui numa faculdade do Estado. A matéria atende aos princípios de administração financeira o que nos leva a concluir pela sua aprovação.

É o parecer.

Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa (PB), em 25 de janeiro de 1989.


Pedro Adelson Guedes dos Santos
PRESIDENTE e RELATOR

José Lacerda Neto
VICE-PRESIDENTE

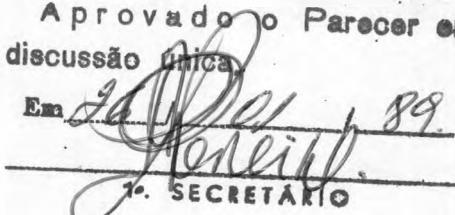
Ademar Teotônio Leite Ferreira
MEMBRO

José Soares Madruga
MEMBRO


Péricles Carneiro Vilhena
MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única

Em 24 de Janeiro de 1989


SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 03/89

Institui a Contribuição de Melhoria e
dá outras providências.

AUTOR : O Exm^a. Sr. Governador do Estado
RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

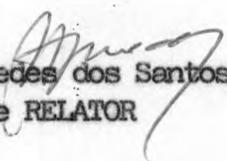
P A R E C E R

Vem para análise desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Projeto de Lei nº 03/89, de autoria do Governo do Estado, que institui a Contribuição de Melhoria, cujo fato gerador é a valorização do imóvel, de propriedade privada, decorrente da execução de obras públicas, tais como: construção de sistema de tratamento e de abastecimento de água e de esgoto; instalação de redes elétricas, telefônicas e de gás, etc.

O Projeto de Lei tem amparo no inciso III do art. 145 da Constituição Federal e se constitui numa faculdade do Estado. A matéria atende aos princípios de administração financeira o que nos leva a concluir pela sua aprovação.

É o parecer.

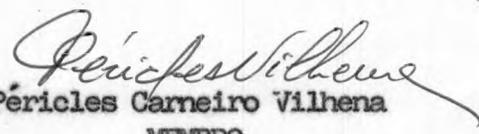
Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa (PB), em 25 de janeiro de 1989.


Pedro Adelson Guedes dos Santos
PRESIDENTE e RELATOR

José Lacerda Neto
VICE-PRESIDENTE

Ademar Teotônio Leite Ferreira
MEMBRO

José Soares Madruga
MEMBRO


Péricles Carneiro Vilhena
MEMBRO



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI Nº 03/89

Institui a Contribuição de Melhoria e
dá outras providências.

AUTOR : O Exm^a. Sr. Governador do Estado
RELATOR: O Deputado Pedro Adelson Guedes dos Santos

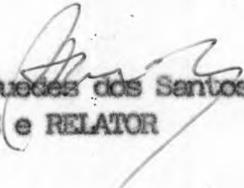
P A R E C E R

Vem para análise desta Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, o Projeto de Lei nº 03/89, de autoria do Governo do Estado, que institui a Contribuição de Melhoria, cujo fato gerador é a valorização do imóvel, de propriedade privada, decorrente da execução de obras públicas, tais como: construção de sistema de tratamento e de abastecimento de água e de esgoto; instalação de redes elétricas, telefônicas e de gás, etc.

O Projeto de Lei tem amparo no inciso III do art. 145 da Constituição Federal e se constitui numa faculdade do Estado. A matéria atende aos princípios de administração financeira o que nos leva a concluir pela sua aprovação.

É o parecer.

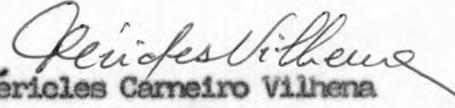
Sala da Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em João Pessoa (PB), em 25 de janeiro de 1989.


Pedro Adelson Guedes dos Santos
PRESIDENTE e RELATOR

José Lacerda Neto
VICE-PRESIDENTE

Ademar Teotônio Leite Ferreira
MEMBRO

José Soares Madruga
MEMBRO


Péricles Carneiro Vilhena
MEMBRO



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 03 Sob No 03189

EM, 18 / 1 / 19 89

Publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 19 / 1 / 89

de 19
EM, 19 / 01 / 19 89

SECRETÁRIO

certifico que a presente proposição
constou da pauta durante 5 dias

Em 23 / 1 / 89

1º SECRETÁRIO

A Coordenadoria das Comissões
Técnicas.

EM, _____ / _____ / 19 _____

A Comissão de Constituição, Legis-
lação e Justiça.

Em _____ / _____ / 19 _____

SECRETÁRIO

A Comissão de Finanças, Orçamen-
to e Tomada de Contas

EM, _____ / _____ / 19 _____

SECRETÁRIO

Funcionário da Coordenadoria da
Área Legislativa.

Emendas ao Projeto de Lei nº 03/89

Emendas ao Projeto de Lei nº 03/89.

Recebido em Plenário

Em 26/01/1989

PRESIDENTE

Acrescente-se na Letra B, do Art. 5º : quando residenciais, de servidores ativos e inativos da União, Estados e Municípios, de suas viúvas...

X. Letra C do mesmo artigo: substitua-se 200 OTMs., por 100 (Cem) vezes o salário mínimo regional,....

Sala das Sessões, 25 de janeiro de 89

Aprovado em *única* Discussão

EM, 26/01/1989

1º SECRETARIO

Francisco Evangelista de Freitas



ESTADO DA PARAIBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

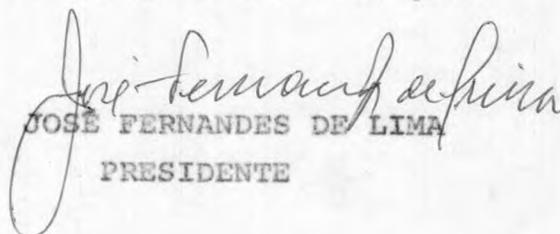
GP/Ofício nº 17/89
mba.

Em 26 de janeiro de 1989

Senhor Governador:

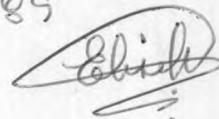
Tenho a honra de encaminhar a Vossa Exce^lência para fins Constitucionais, o Projeto de Lei nº 03/89, aprovado por esta Assembléia Legislativa em sessão realizada no dia 26 do corrente, o qual "Institui a Contribuição de Melhoria e dá outras providências".

Na oportunidade apresento a Vossa Exce^lência os meus protestos de elevada estima e consideração.


JOSE FERNANDES DE LIMA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
DR. TARCISIO DE MIRANDA BURITY
DD. GOVERNADOR DO ESTADO
Palácio da Redenção
NESTA /

Providenciado, remetido
do Palácio em
27.01.89





PROJETO DE LEI Nº 03/89

Institui a Contribuição de Melhoria e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei, com base no artigo 145, inciso III, da Constituição Federal, institui a Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO I
DO FATO GERADOR

Art. 2º - A Contribuição de Melhoria a ser cobrada pelo Estado tem como fato gerador a valorização do imóvel, de propriedade privada, decorrente da execução das seguintes obras públicas:

I - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

II - construção de sistema de tratamento e de abastecimento de água e de esgoto;

III - instalações de redes elétricas, telefônicas e de gás;

IV - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, esgotos fluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.

CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 3º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária decorrente de obra pública, determinada pela diferença entre o valor do imóvel antes da obra e seu valor posterior à obra.



§ 1º - O valor anterior à obra será igual àquele que tiver servido de base para o lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e do Imposto Territorial Rural, atualizada monetariamente na data do lançamento da Contribuição de Melhoria, ou o valor que resultar de avaliação efetuada por comissão nomeada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O valor posterior à obra será o que resultar de avaliação efetuada por comissão constituída na forma prevista no parágrafo anterior.

Art. 4º - O custo final da obra será o limite para a cobrança da Contribuição de Melhoria e nele serão incluídas as despesas de estudos, projetos, administração, desapropriação, financiamentos e execução.

§ 1º - O custo da obra será atualizado monetariamente na data do lançamento da Contribuição de Melhoria.

§ 2º - Nas obras executadas em conjunto com a União ou Municípios, o limite a que se refere este artigo será o valor correspondente à participação financeira do Estado na execução da obras

CAPÍTULO III DA ISENÇÃO

Art. 5º - São isentos da Contribuição de Melhoria:

- I - os templos de qualquer culto;
- II - os imóveis de propriedade:
 - a) de partidos políticos, inclusive suas fundações, de entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos;
 - b) quando residenciais, de servidores ati



vos e inativos da União, Estados e Municí-
pios, de suas viúvas que não tenham con-
traído segundas núpcias, de titulares de
ofício da justiça, serventuários da Jus-
tiça, ex-combatentes da Força Expedicioná-
ria Brasileira, comprovada a condição com
declaração do órgão competente ou por ou-
tro meio idôneo de prova;

- c) os imóveis cujo valor venal não ultrapas-
se a 100 (cem) vezes o salário mínimo re-
gional, ao tempo do seu lançamento.

CAPÍTULO IV DA SUJEIÇÃO PASSIVA

Art. 6º - Contribuinte é o proprietário do
imóvel ao tempo do lançamento da Contribuição de Melhoria, transmi-
tindo-se a responsabilidade aos adquirentes ou sucessores a qual-
quer título.

§ 1º - No caso de enfiteuse responde pela
Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2º - Quando houver condomínio, quer de sim-
ples terreno, quer de terreno e edificação, a contribuição será lan-
çada em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na pro-
porção de sua quota.

§ 3º - Tratando-se de loteamento, cada lote
constituirá unidade autônoma sujeita à Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E DA COBRANÇA

Art. 7º - Para cobrança da Contribuição de
Melhoria será publicado edital prévio, contendo, entre outros, os se-
guintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;



- II - orçamento do custo da obra;
- IIII - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;
- IV - delimitação da zona beneficiada;
- V - plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
- VI - identificação do órgão responsável pela obra.

Art. 89 - Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data do edital referido no artigo 79, para impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo Único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão a que se refere o inciso VI do artigo 79, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo, cuja instrução, tramitação e julgamento serão disciplinados em regulamento.

Art. 99 - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 109 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o sujeito passivo, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazos e formas de pagamento;
- III - local de pagamento;
- IV - prazo para a impugnação.

Parágrafo Único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do lançamento, o sujeito passivo poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I - erro na localização e dimensão do imóvel;
- II - valor do imóvel;



- III - o valor da Contribuição de Melhoria;
IV - o número de prestações.

Art. 119 - Os procedimentos relativos ao lançamento da Contribuição de Melhoria, que será de ofício, reger-se-ão pela legislação deste Estado que regula o processo administrativo fiscal.

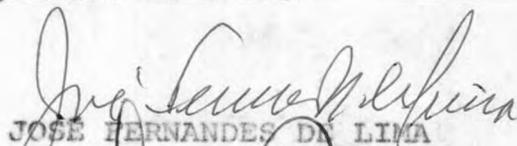
Art. 129 - O pagamento da Contribuição de Melhoria efetuado fora do prazo fixado na notificação de lançamento sujeita o contribuinte ou o responsável, além da cobrança da correção monetária do débito, à multa de mora de 10% (dez por cento).

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 139 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar os atos que se fizerem necessários à execução da presente Lei.

Art. 149 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 19 de março de 1989.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de janeiro de 1989.


JOSE FERNANDES DA LIMA

PRESIDENTE


ALOYSIO PEREIRA LIMA

1º SECRETÁRIO



JOÃO MÁXIMO MALHEIROS FELICIANO

3º SECRETÁRIO